



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

Parecer n.: 022/2022
Autos n.: 1.084.513
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Amadeu Antônio Ribeiro
Município: Santana dos Montes
Processo piloto: 1.012.944
Entrada no MPC: 10/11/2021

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Amadeu Antônio Ribeiro, ex-Prefeito Municipal de Santana dos Montes, contra decisão da egrégia Segunda Câmara que, nos autos da prestação de contas do executivo municipal do exercício de 2016, emitiu parecer prévio pela rejeição das contas tendo em vista o descumprimento do art. 212 da CR/88.

2. O [acórdão](#) recorrido foi proferido nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela rejeição das contas do Senhor Amadeu Antônio Ribeiro, Prefeito Municipal de Santana dos Montes, exercício de 2016, nos termos do inciso III do art. 45 da LC 102/2008, tendo em vista que restou demonstrado que a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondeu a 22,68% da receita base de cálculo, descumprindo o disposto no art. 212 da CR/88, com a recomendação constante da fundamentação deste parecer, não obstante ter sido demonstrada a regularidade na abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como a observância dos limites de gastos com Saúde, Despesa com Pessoal e de repasse à Câmara Municipal; II) registrar que, em atendimento às disposições do parágrafo único do art. 1º da Decisão Normativa n. 02/2009 deste Tribunal, alterada pela de n. 01/2010, os índices constitucionais relativos à aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e nas Ações e Serviços Públicos de Saúde passaram a ser objeto de apreciação nos autos do processo de prestação de contas anual do gestor municipal, ainda que as matérias tenham sido examinadas em processo de fiscalização próprio; III) informar que, no caso em análise não foi realizada inspeção nessa municipalidade referente ao exercício de 2016 em apreço, conforme pesquisa junto ao SGAP, permanecendo, assim, os índices indicados na fundamentação deste parecer, apurados com base nos dados apresentados na prestação de contas anual, esclarecendo que os índices ora apresentados poderão vir a sofrer alterações em virtude das ações de fiscalização desta Corte; IV) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativo ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia; **V)** determinar à Diretoria de Controle Externo dos Municípios, a observância dos demais dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício de 2016, enviados por meio do SICOM pela Chefe do Poder Executivo de Santana dos Montes, considerando as diretrizes e os procedimentos vigentes nesta Casa relativos à análise e ao processamento das prestações de contas anuais, para fins de planejamento de auditorias e inspeções; **VI)** determinar a intimação do teor deste parecer.

3. Em sua análise, a unidade técnica não acolheu a argumentação do recorrente, manifestando-se pelo não provimento do recurso e consequente manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do exercício de 2016. (peça n. 06 do SGAP).

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva, nos termos do art. 32, inciso IX, da Lei Complementar n. 102, de 17 de janeiro de 2008, e art. 61, inciso IX, 'e', do Regimento Interno do TCE (Resolução n. 12, de 19 de dezembro de 2008).

FUNDAMENTAÇÃO

5. Insurge-se o recorrente contra a decisão proferida pela Corte de Contas que emitiu parecer prévio pela rejeição das contas do Executivo Municipal em função da aplicação de 22,68% da receita base de cálculo do ensino em despesas com MDE, em descumprimento ao percentual estabelecido pelo art. 212 da CR/88.

6. Irresignado, o recorrente aduziu, em suma, os mesmos argumentos despendidos quando da apresentação de sua defesa nos autos da Prestação de Contas n. 1.012.944, a saber:

(...) Na realidade, das despesas com educação investidas durante o exercício de 2016, parte se compunham de restos a pagar devidamente contabilizados na ordem de R\$ 319.417,99, com os empenhos respectivos, a serem saldados no exercício de 2017;

Para fazer frente a referidas despesas, regularmente assumidas, empenhadas e classificadas na educação em 2016, havia disponibilidade financeira devidamente reservada pelo gestor que deixava o mandato, na ordem de R\$ 634.859,43, quantia mais que suficiente para seu adimplemento, revelando, pois, o cumprimento do piso constitucional relativo à matéria.

(...)

Todavia, como dito, referido estudo, que restou encampado pelo parecer prévio cujo reexame se requer, não merece prosperar. Isso porque, extrai-se muito claramente de f. 51 e seguintes, bem como das próprias folhas referidas pelo i. Setor Técnico, 80 e seguintes, que a natureza dos empenhos ali contidos refere-se, integralmente, a investimentos com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

educação no ano de 2016, independentemente de seu posterior cancelamento.

Nesse aspecto, as considerações acerca das fontes dos refeiros empenhos, que, segundo o órgão técnico, não se concentrariam na fonte 101 e, por isso, não seriam passíveis de serem consideradas para fins de alcance ao percentual mínimo legal de gastos com educação, não corresponde à realidade, haja vista que, como dito, as subfunções 361 e 365 indicadas nos respectivos documentos, são claras em demonstrar os gastos/empenhos com educação projetados para o ano de 2017 (contemplados em caixa, com disponibilidade financeira suficiente reservada em 2016), somando assim, pelo menos R\$ 319.417,99 – e superando, com sobras, os R\$ 252.548,58 indicados pelo órgão técnico com insuficientes a atingir o percentual mínimo em questão. (...)

7. Após examinar as razões defensivas, a unidade técnica concluiu pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas em razão da aplicação de apenas 22,68% da receita base de cálculo do ensino em despesas com MDE, em descumprimento ao percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR/88.

8. O Ministério Público de Contas ratifica o exame da unidade técnica para também concluir pela manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas.

9. Vale transcrever aqui o seguinte trecho do estudo da unidade técnica realizado no bojo da prestação de contas anual n. 1.1012.944, processo piloto, quanto ao montante de R\$ 319.417,99 que o recorrente entende ter sido indevidamente excluído do cômputo das despesas com MDE:

(...) Constatou-se também por meio do relatório "Relação de Empenhos" do referido sistema que ao longo do exercício de 2016, das despesas empenhadas na Função 12 houve anulações totais de R\$342.701,82, sendo que deste valor R\$71.968,61 se correlacionam àquelas com recursos originários da fonte 101; R\$6.629,37 da fonte 101, porém de natureza excludente da MDE; e R\$264.103,84 à de outras fontes que não integram a base de cálculo (100, 118, 119, 122, 145, 146 e 147).

Assim, pôde-se observar que o valor de R\$319.417,99, discriminado nas fls. 51 a 56 (que integra o montante anulado de R\$342.701,82) é composto por valores anulados pertinentes a despesas empenhadas na fonte 101, como também a outras fontes ora citadas, conforme se demonstra de forma sintética a seguir:

(...)

Evidencia-se que do montante anulado de R\$319.417,99 tão somente o valor de R\$66.869,41 correspondia a despesas empenhadas com recursos da fonte 101 e R\$252.548,58 de outras fontes que não compõem os gastos com a MDE.

Ressalta-se que esses cancelamentos foram realizados no exercício de 2016, portanto, na gestão do Sr. Amadeu Antônio Ribeiro e ainda, que não



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

houve na PCA de 2017 registros no relatório do Sicom "Movimentação dos Restos a Pagar de exercícios anteriores" de restabelecimento/encampação de valores relativos ao exercício de 2016, concernentes a despesas com recursos da fonte 101.

10. **Verifica-se que o montante de R\$ 319.417,99** apontado pelo recorrente como indevidamente não computado no índice de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino **é referente a despesas anuladas ainda no exercício de 2016, durante a gestão do próprio recorrente, Sr. Amadeu Antônio Ribeiro.**

11. Tal montante, por óbvio, não pode ser computado como gasto com manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2016.

12. Além disso, do referido montante somente o valor de R\$66.869,41 correspondia a despesas empenhadas com recursos da fonte 101. Assim, pela eventualidade, ainda que tal valor fosse acrescido às despesas computadas na manutenção e desenvolvimento do ensino, restaria mantido o descumprimento do art. 212 da CR/88, pois a análise da unidade técnica apontou que a diferença a menor entre o valor aplicado e o piso constitucional foi de R\$258.118,76.

13. Assim, o Ministério Público de Contas, acompanhando a unidade técnica em sua conclusão, entende que as razões recursais não são suficientes para alteração do percentual apurado de 22,68% da receita base de cálculo do ensino aplicado em despesas com MDE. Consequentemente, há que ser mantido o parecer pela rejeição das contas em razão do descumprimento ao percentual mínimo estabelecido pelo art. 212 da CR/88.

CONCLUSÃO

14. De todo o exposto, **OPINA** o Ministério Público de Contas pelo desprovimento do presente recurso, com a consequente **manutenção do parecer prévio pela rejeição das contas do Município de Santana dos Montes no exercício de 2016**, nos termos do art. 45, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

15. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de janeiro de 2022.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador do Ministério Público de Contas
(em substituição à Procuradora Cristina Andrade Melo¹)

¹ Conforme art. 7º, *caput* e §1º da Resolução n. 11/2014 do MPC-MG.